



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.057-C, DE 2008

(Do Sr. Leonardo Vilela)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para dispor sobre a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e sobre a prioridade nesse desembarque; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ANGELA PORTELA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

II – Na comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para dispor sobre a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e sobre a prioridade de desembarque nesse transporte.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

Parágrafo único. Para efeito de sua segurança no veículo de transporte rodoviário, facultar-se-á ao idoso a porta de desembarque do veículo, que pode ser ou não a mesma do embarque.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos centros urbanos mais populosos, vislumbramos situações de constrangimentos para os idosos, que a mercê de regras locais, são forçados a desembarcar pela mesma porta de embarque dos ônibus, em geral a da frente. Nessas circunstâncias, a segurança do idoso fica comprometida, pelo fato dele ser submetido ao desconforto ou mesmo ao dissabor resultante da concorrência com o embarque concomitante de passageiros mais numerosos e, em geral, mais jovens.

A lei de criação do estatuto do idoso, em seu art. 42, garante a prioridade de embarque do idoso no sistema de transporte coletivo, faltando-lhe,

entretanto a garantia da preferência no desembarque. Mesmo propondo a extensão do benefício da prioridade no desembarque, previmos também facultar ao idoso a escolha entre desembarcar ou não pela porta de embarque, para poupar-lhe a possível competição com os usuários incautos, que adentram ao veículo sob a compressão dos outros passageiros, mormente nos horários de pico.

A aparente contradição entre assegurar a prioridade tanto no embarque quanto no desembarque do idoso no sistema de transporte coletivo e ao mesmo tempo facultar-lhe a escolha do local de desembarque nos ônibus, como medida de segurança, encontra argumentos convincentes para sua justificação. Na prática, parte da população usuária do transporte coletivo rodoviário não respeita esse direito de prioridade do idoso. O grande contingente de passageiros, principalmente nos horários de ida e volta ao trabalho dos indivíduos economicamente ativos, compromete a segurança do idoso, que se pretende assegurar.

Desse modo, o projeto de lei ora apresentado vem aperfeiçoar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, ampliando os direitos do idoso, com vistas ao seu conforto e segurança.

Pelo exposto, submeto a matéria ao apreço dos nobres Pares, na expectativa de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

Deputado LEONARDO VILELA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 - II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
 - III - em razão de sua condição pessoal.
-
-

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora vem ao exame desta Comissão pretende alterar o art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para dispor sobre a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e sobre a prioridade de desembarque dos idosos nesse transporte. De acordo com o texto proposto, ficam asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. Para efeito de sua segurança no veículo de transporte rodoviário, é facultado ao idoso a escolha da porta de desembarque do veículo, que pode ser ou não a mesma do embarque.

Segundo o autor, a proposta fundamenta-se na constatação de que, embora o Estatuto do Idoso garanta a prioridade de embarque do idoso no

sistema de transporte coletivo, falta-lhe a garantia da preferência no desembarque. Na prática, parte da população usuária do transporte coletivo rodoviário não respeita esse direito de prioridade do idoso, o que compromete a sua segurança.

Na seqüência de sua tramitação, a proposta deve ser ainda analisada pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Neste órgão técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Estatuto do Idoso, que se encontra em vigor desde 2003, garante preliminarmente àqueles com idade igual ou superior a 60 anos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral que o próprio Estatuto lhe confere. Ficam asseguradas, ainda, todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e o seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. O texto legal vigente define ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No que tange às questões relacionadas ao transporte, o art. 42 da lei garante a prioridade de embarque do idoso no sistema de transporte coletivo, mas não faz qualquer menção à garantia da preferência no desembarque. O projeto de lei em foco pretende preencher essa lacuna, alterando a redação do *caput* do art. 42. Concordamos inteiramente com essa modificação, que nos parece essencial para que a segurança do idoso no transporte seja devidamente resguardada.

O autor entende, ademais, que cumpre facultar ao idoso a escolha da porta do veículo por onde deseja realizar o desembarque, para poupar-lhe a possível competição com os outros usuários do transporte. Quanto a essa última medida, julgamos que a sua adoção poderia gerar dificuldades na

operacionalização do serviço. Cabe lembrar que, em determinadas situações, essa escolha por parte do usuário simplesmente não é possível. É o que acontece, por exemplo, em pontos de parada onde uma passarela do piso externo fica situada na mesma altura da saída do veículo.

Esse tipo de estação de embarque e desembarque é largamente utilizado no transporte urbano em Curitiba, desde os anos 1990, nas linhas expressas que operam com ônibus conhecidos como "ligeirinhos". Uma de suas características mais marcantes é a forma do embarque, muito mais rápido que nas linhas comuns, pois o veículo não possui cobrador. Os bilhetes de passagem são cobrados dentro da famosa "estação-tubo", antes da chegada do veículo, agilizando o embarque. Outra característica muito importante é que o veículo não possui porta do lado direito, como é padrão. A operação de embarque e desembarque é realizada pelo lado esquerdo do veículo, onde a ligação do ônibus com a "estação-tubo" é feita apenas por uma rampa, acionada junto com a abertura das portas. Dependendo da porta escolhida para o desembarque o idoso desceria dentro da estação de embarque e não na parte externa da estação ou no passeio público.

Considerando a necessidade modernização do transporte público nas nossas grandes cidades, para garantir a mobilidade urbana, é de se esperar que essa experiência bem sucedida venha a se espalhar por outras municipalidades, ainda que com as devidas adaptações. Afinal, o método proporciona rapidez, fazendo com que os ônibus transportem mais pessoas em menos tempo, o que permite baixar o custo operacional e, conseqüentemente, a tarifa cobrada.

Entendemos, portanto, que a medida proposta viria a se tornar inaplicável nessas situações. Entendemos, ainda, que a possibilidade de escolha da porta do desembarque, para evitar concorrência com outros usuários soa desnecessária ante a prioridade de desembarque garantida aos idosos. Basta que a lei seja cumprida para que a segurança dos idosos esteja devidamente assegurada, como é o desejo do autor e deste relator.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.057, de 2008, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em 23 de janeiro de 2009.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único constante da redação dada pelo art. 2º da proposição em epígrafe ao art. 42 da Lei nº 10.741, de 2003.

Sala da Comissão, em 23 de janeiro de 2009.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.057/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Vanderlei Macris.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Camilo Cola, Edio Lopes, Leonardo Quintão, Marcelo Almeida, Pedro Fernandes, Vanderlei Macris, Alexandre Silveira, Dr. Talmir, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, José Chaves, Rita Camata e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2009

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.057, de 2008, propõe a alteração no art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, que trata da regulamentação da segurança do idoso no embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e acerca da prioridade no desembarque do idoso. Para atingir tal objetivo, propugna que, para a segurança do idoso no veículo de transporte

rodoviário, facultar-se-á a ele a porta de desembarque do veículo, que poderá ser ou não a mesma do embarque.

A Lei 10.741, de 2003, no art. 42, não define nem especifica a forma de garantir esse direito, apenas define a prioridade do idoso no embarque no transporte coletivo.

Em sua Justificação, o Ilustre Autor destaca a necessidade de regulamentar e priorizar ao idoso o embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e permitir que ele escolha a porta do seu desembarque, de acordo com sua comodidade. Tal procedimento favorece o cumprimento das disposições contidas na Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso. O Autor chama a atenção para a competição desigual que ocorre entre os idosos e os outros usuários do sistema de transporte, geralmente mais jovens, particularmente nos horários de entrada e saída do trabalho, que pode ser regulamentada por intermédio do instrumento legal apresentado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A presente proposição foi apreciada e aprovada, com emenda supressiva do parágrafo único constante da redação dada pelo art. 2º da proposição em epígrafe ao art. 42 da Lei nº 10.741, de 2003, na Comissão de Viação e Transportes a Proposição, na forma do Parecer do Ilustre Deputado Vanderlei Macris.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A população do Brasil chegou a 183.987.291 habitantes em 2007, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Segundo o IBGE, o crescimento da população de idosos no Brasil, no período de 1991 a 2000, foi de 19,6%, enquanto o crescimento total da população foi de 13,5%. Os idosos correspondem a aproximadamente 8,8% do total da população brasileira, ou seja, cerca de 15 milhões de pessoas. De acordo com o referido

Instituto, nos próximos 20 anos a quantidade de idosos no Brasil deve chegar a 30 milhões.

A inclusão dos idosos no meio social e sua integração à comunidade em que vivem proporciona dignidade, saúde física e mental e melhor qualidade de vida a esse segmento da população. Além disso, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Conforme prevê a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos é considerada idosa e tem assegurada, por lei e por instrumentos infra-legais, oportunidades e facilidades que permitam a manutenção de sua saúde física e mental e a preservação moral, intelectual, espiritual e social, sob a égide da dignidade e da liberdade. No art. 42, determina a prioridade de embarque no sistema de transporte coletivo.

A adoção da proposição em tela aprimorará o direito ao conforto aos idosos no uso dos transportes coletivos, e promoverá a acessibilidade ao benefício assegurado pelo Estatuto do Idoso.

Sendo assim, o Projeto de Lei em análise atende aos anseios da sociedade, no que diz respeito ao atendimento das necessidades sociais dos idosos e de sua participação na comunidade que o cerca.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.057, de 2008.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2009.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.057/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Linhares, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Saraiva Felipe, Waldemir Moka, José Carlos Vieira e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o art. 42 da Lei nº 10.741/03, estabelecendo que o idoso terá prioridade de entrada e saída nos veículos de transporte coletivo, sendo-lhe ainda facultado desembarcar pela porta de embarque ou por outra disponível, à sua escolha.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que a presente modificação visa a proteger os idosos da competição com os outros usuários dos serviços de transporte coletivo, assegurando-lhes maior conforto e segurança.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Viação e Transportes, com uma emenda que suprime a faculdade outorgada ao idoso de escolher a porta de desembarque. A Comissão de Seguridade Social e Família, a seu turno, manifestou-se pela aprovação do texto original.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto

à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda adotada pela Comissão de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição. A redação do parágrafo único do art. 42, entretanto, merece um pequeno aperfeiçoamento, eis que não se recomenda o emprego de mesóclise em textos legais. Oferecemos, portanto, uma emenda de redação com esse objetivo.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.057, de 2008, com a emenda por nós oferecida, e da emenda supressiva adotada pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2010.

Deputado RICARDO TRÍPOLI
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acrescentado pelo projeto, a seguinte redação:

"Art. 42

Parágrafo único. Para sua segurança nos veículos do sistema de transporte coletivo, será facultado ao idoso escolher a porta de desembarque, que poderá ser ou não a mesma do embarque."

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2010.

Deputado RICARDO TRÍPOLI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Inadvertidamente, ao proferir parecer ao projeto de lei de autoria do nobre Deputado Leonardo Vilela consideramos que a Comissão de Viação e Transportes havia apresentado uma emenda ao projeto.

Em consequência, aprimoramos a redação do referido parágrafo único que estava desconstruída do *caput* do art. 42 o que pareceu que havíamos apresentado uma emenda de mérito o que não é da nossa competência.

Ocorre que em boa hora, alertou-nos o ilustre Deputado Eliseu Padilha sobre o equívoco, pois, na realidade, o parágrafo único já existia no texto original e a Comissão de mérito havia apresentado apenas emenda supressiva ao referido parágrafo, por entendê-lo inadequado.

Não houve, portanto, intenção deste relator em apresentar emenda ao referido projeto.

Dessa forma, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.057, de 2008 e da emenda supressiva apresentada pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2012.

Deputado RICARDO TRÍPOLI
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.057-B/2008 e da emenda da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Ricardo Tripoli. O Deputado Eliseu Padilha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bruna Furlan, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Jerônimo Goergen, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Vicente Candido, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Benjamin Maranhão, Cesar Colnago, Efraim Filho, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, João Dado, João Magalhães, Marcos Rogério, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Roberto Teixeira, Sandro Alex e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ELISEU PADILHA

Trata-se de Projeto de lei de autoria do nobre deputado Leonardo Vilela que visa alterar o Estatuto do Idoso para dispor sobre a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e sobre a prioridade nesse desembarque.

Submetido à análise da Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer da relatora, nobre deputada Ângela Portela.

Na Comissão de Viação e Transporte, o relator, ilustre deputado Vanderlei Macris, concluiu pela aprovação do Projeto de lei com a apresentação de uma emenda supressiva.

É o relatório.

Conforme disposto no art. 32, inciso IV do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em questão e da emenda apresentada pela Comissão de Viação e Transportes.

O ilustre relator da matéria, deputado Ricardo Trípoli, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei, bem como da emenda ofertada pela comissão de mérito (CVT).

Sob o argumento de promover ajustes na técnica legislativa do Projeto de lei em questão, o nobre relator apresentou uma emenda de redação alterando o parágrafo único do artigo 42.

Ocorre que, na análise da aludida emenda podemos constatar que o novo texto traz mudanças quanto ao mérito da proposta legislativa, afastando-se, assim, de uma mera emenda de redação.

Vale ressaltar que, o parágrafo único do artigo 42, objeto da referida emenda de redação foi suprimido na Comissão de Viação e Transportes, a qual tinha a missão regimental de se manifestar sobre o mérito do projeto de lei.

A Comissão de Viação e Transportes ao suprimir o citado parágrafo único do artigo 42, o fez, por entender na inaplicabilidade em situações de embarque e desembarque em estações e em veículos de transporte coletivo de passageiros que diferem dos veículos convencionais, como os que são utilizados no sistema de transporte público de Curitiba (PR), bem como acreditou ser desnecessário o aludido dispositivo, bastando que se cumpra a lei em vigor garantindo a prioridade e a segurança dos idosos que utilizam o transporte público.

Assim, em que pese à boa intenção do ilustre relator, a emenda apresentada poderá gerar transtornos no exercício do pretense direito no caso real, refletindo contra a segurança dos idosos.

Dessa forma, entendemos que a referida emenda não cumpriu a sua missão de aperfeiçoar a técnica legislativa, passando a interferir no mérito do projeto de lei, o que viola a competência regimental dessa Comissão no trato da matéria.

Restando claro a violação do disposto no artigo 55 do Regimento Interno, no descumprimento da atribuição específica não resta outra solução se não considerar a emenda de relatoria como não escrita.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.057, de 2008 e da emenda supressiva apresentada pela Comissão de Viação e Transportes, e pela rejeição da emenda de relatoria.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA
(PMDB-RS)

FIM DO DOCUMENTO